

AÇÃO PENAL Nº 5003804-16.2013.404.7006/PR

AUTOR : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RÉU : **RODRIGO BETTEGA RESSETTI**

ADVOGADO : **Miguel Nicolau Júnior**

INTERESSADO : **POLÍCIA FEDERAL**

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O Ministério Público Federal, com fundamento no Inquérito Policial nº 5002803-93.2013.404.7006, denunciou **Rodrigo Bettega Ressetti**, brasileiro, casado, filho de Frederico José Ressetti e de Teresa Maria Bettega Ressetti, portador da Cédula de Identidade nº 50141713 SSP/PR e inscrito no CPF sob nº 697.984.009-68, residente na Rua Capitão Rocha, nº 2880, Bairro dos Estados, Guarapuava/PR, CEP 85.015-250, atualmente recolhido no 5º Subgrupamento de Bombeiros em Guarapuava/PR, atribuindo-lhe a prática do crime previsto no art. 205 do Código Penal, por cinco vezes, e do crime previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal, por quatro vezes, na forma do art. 69 do Código Penal, em razão das condutas assim narradas na denúncia:

*'O denunciado **RODRIGO BETTEGA RESSETTI**, agindo em Guarapuava/PR, ciente da ilicitude de sua conduta, no período compreendido entre os meses de junho de 2012 e agosto de 2013, exerceu a profissão de advogado mesmo estando impedido de fazê-lo por decisão do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).*

*Com efeito, a OAB suspendeu o exercício da prática da advocacia para o denunciado **RODRIGO BETTEGA RESSETTI** por intermédio das seguintes decisões:*

1) suspensão - prazo de 30 dias - vigente desde 04 de junho de 2012, conforme se verifica na cópia do Diário Oficial do Paraná (ed. n. 8.726) acostada no evento 01 do IPL (fl. 6 - referente ao processo n. 5201/09);

2) suspensão - prazo 12 meses - vigente desde 04 de junho de 2012, conforme se verifica na cópia do Diário Oficial do Paraná acostada no evento 01 do IPL (fl. 09 - referente ao processo n. 7469/08);

3) suspensão - prazo 12 meses - vigente desde 01 de outubro de 2012, conforme se verifica na cópia do Diário Oficial do Paraná (ed. n. 8808) acostada no evento 01 do IPL (fl. 13 - referente ao processo n. 1025/09);

4) suspensão - prazo 6 meses - vigente desde 17 de dezembro de 2012, conforme se verifica na cópia do Diário Oficial do Paraná (ed. n. 8859) acostada no evento 01 do IPL (fl. 17 - referente ao processo n. 3286/09);

5) suspensão - prazo 30 dias - vigente desde 13 de maio de 2013, conforme se verifica na cópia do Diário Oficial do Paraná (ed. n. 8955) acostada no evento 01 do IPL (fl. 20 - referente ao processo n. 4013/09).

A prática da atividade profissional em afronta às decisões administrativas que suspenderam o exercício ocorreu em diferentes períodos e envolveu diversas pessoas.

1º FATO

*O denunciado **RODRIGO BETTEGA RESSETTI**, agindo em Guarapuava/PR, ciente da ilicitude de sua conduta, em período não preciso, mas certo que entre os meses de maio de 2012*

e dezembro de 2012, obteve para si vantagem ilícita, consistente no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao induzir em erro **Sebastião Correia da Luz**. O acusado foi contratado para cuidar do processo de divórcio, sabendo que não poderia fazê-lo já que estava suspenso pela OAB.

Conforme relatado pela vítima, o denunciado recebeu duas parcelas de R\$ 250,00 reais (uma em 05/2012 e outra em 12/2012), e não realizou o procedimento contratado. Ainda, quando procurado pela vítima no dia 11 de dezembro de 2012, o denunciado, no exercício ilegal da advocacia e para dar continuidade ao engodo, entregou uma declaração a qual continha a afirmação de que 'Sebastião Correia da Luz intentou pedido de Divórcio, que já foi declarado de forma consensual' (fl. 41, documento 'OUT1', ev. 02), sendo que nada havia sido realizado.

Quando questionado pela Autoridade Policial sobre esses fatos, o denunciado relatou que Sebastião seria cliente de Dorival Angeluci (sócio do escritório de advocacia onde atuava o denunciado). Tal versão não detém credibilidade e afronta os elementos de informação tanto documental quanto testemunhal, já que a vítima apontou o denunciado como responsável pelos atendimentos.

Assim agindo, o denunciado **RODRIGO BETTEGA RESSETI** incorreu na prática dos delitos previstos no art. 171, caput, e 205, ambos do Código Penal.

2º FATO

O denunciado **RODRIGO BETTEGA RESSETI**, agindo em Guarapuava/PR, ciente da ilicitude de sua conduta, em dia não preciso, mas certo que entre os meses de janeiro de 2013 e fevereiro de 2013, obteve para si vantagem ilícita, consistente no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) ao induzir em erro **Alvina de Fátima Pereira**.

O acusado foi contratado para defender em juízo o irmão de Alvina que estava preso, Joelson de Jesus Pereira, sabendo que não poderia fazê-lo já que estava suspenso pela OAB.

Conforme relatado pela vítima, o denunciado **RODRIGO BETTEGA RESSETI** recebeu o valor acima em três parcelas, mas emitiu um recibo de apenas R\$ 300,00 do dia 28/02/2013 (fl. 60, documento 'OUT1', ev. 02). Vale apontar ainda, para enfatizar a existência do engodo, que o denunciado afirmava para a vítima que o seu irmão iria sair da cadeia em determinadas datas (razão pela qual ela se dirigia até o local), mas em nenhuma dessas ocasiões ele foi libertado.

Por fim, ressalta-se que a vítima afirmou não ter tido contato com qualquer outro advogado no referido escritório, apenas com o denunciado **RODRIGO BETTEGA RESSETI**.

Assim agindo, o denunciado **RODRIGO BETTEGA RESSETI** incorreu na prática do delito previsto no art. 171, caput, e do art.205, ambos do Código Penal.

3º FATO

Em dia não preciso, mas certo que no mês de janeiro de 2013, o denunciado atendeu, na qualidade de advogado, no escritório de advocacia localizado na Rua Brigadeiro Rocha, n. 1.110, Guarapuava/PR, **Scheila Andrea Cardenas**, que o procurou para auxiliá-la na quitação de um veículo junto à BV Financeira.

A vítima pagou o valor de R\$ 200,00 ao denunciado pelos seus serviços e também entregou o valor de R\$ 3.500,00 (fls. 79/80, documento 'DECLI', ev. 9) para que o denunciado efetuasse a quitação do veículo junto à BV Financeira. No entanto, com o passar do tempo a financeira continuou a encaminhar boletos para a vítima.

Quando esta procurou o denunciado **RODRIGO BETTEGA RESSETI** para verificar o que foi realizado, este lhe entregou uma declaração falsa da BV FINANCEIRA (fl. 81 documento 'DECLI', ev. 9). A vítima chegou à conclusão que a declaração era falsa porque os boletos continuaram sendo encaminhados ao seu endereço e quando foi consultada a situação do contrato da vítima no site da BV FINANCEIRA constava o saldo devedor de 2.308,20 (6 parcelas pendentes de pagamento).

Ainda, cumpre ressaltar que **Scheila Andrea Cardenas** confirmou que foi atendida unicamente pelo denunciado, fato que corrobora a autoria delitiva.

Assim agindo, o denunciado **RODRIGO BETTEGA RESSETI** incorreu na prática do delito previsto no art. 171, caput, e do art. 205, ambos do Código Penal.

4º FATO

Em junho de 2013, o denunciado atendeu, na qualidade de advogado, no escritório de advocacia localizado na Rua Brigadeiro Rocha, n. 1.110, Guarapuava/PR **Cláudio Antônio Marcos** e sua esposa **Arielda Roberta**, os quais o contrataram a) para elaborar um contrato de compra e venda de um ônibus, b) para que obtivessem um boleto no banco Panamericano para quitação do ônibus.

O valor da contratação foi de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), efetivamente pagos. Observa-se que o serviço contratado no escritório de advocacia (confeção de um contrato e obtenção de um boleto junto ao banco Panamericano) foi parcialmente adimplido, já que o contrato está juntado nos autos.

Para comprovar o exercício irregular tem-se o documento acostado às fls. 69/72 do documento 'OUT1' (ev. 02). Note-se que o contrato tem na nota de rodapé o endereço do escritório de advocacia e o nome dos advogados que lá atuam, entre eles o denunciado.

Assim agindo, o denunciado **RODRIGO BETTEGA RESSETI** incorreu na prática dos delitos previstos no art. 171, caput, e art.205, ambos do Código Penal.

5º FATO

Por fim, foi comunicado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Guarapuava (ev. 01 - fls. 27 e 29) que o denunciado constaria como advogado de **Deividi de Oliveira Peilaki** no Pedido de Liberdade Provisória n. 2012.2911-9 e de **Edgar Silvio Vier** no Pedido de Liberdade Provisória n. 2012.1271-2, sendo que tais fatos ocorreram durante a vigência da suspensão administrativa.

Assim agindo, o denunciado **RODRIGO BETTEGA RESSETI** incorreu na prática do delito previsto no art. 205, caput, do Código Penal.

Evidencia-se, assim, a atuação reiterada e habitual da prática da advocacia por parte do denunciado **RODRIGO BETTEGA RESSETI** durante todo o período de suspensão administrativa.

Embora o denunciado tenha afirmado, perante a Autoridade Policial, que atuava como 'estagiário' no escritório, é evidente que essa versão está em absoluta dissonância dos elementos de informação colhidos no curso da investigação.

Deve ser apontado que, por ocasião da busca e apreensão executada no escritório de advocacia localizado na Rua Brigadeiro Rocha, 1110 em Guarapuava, foram encontrados diversos documentos que comprovam a presente imputação, devendo ser assinaladas as procurações outorgadas ao denunciado em datas abrangidas pelo período de suspensão acima discriminado, bem como recibos em nome de **RODRIGO BETTEGA RESSETI** (ev. 21 dos Autos n. 5003159-88.2013.404.7006, doc. 'OUT5').

Ademais, um funcionário do escritório afirmou que nem sequer sabia da decisão de suspensão (Gilmar José Borges). Tal fato evidencia a prática ilegal da atividade.

Por todo o exposto, verifica-se que o denunciado **RODRIGO BETTEGA RESSETI** incorreu na prática dos delitos previstos nos arts. 205 (cinco vezes) e art.171, caput, (quatro vezes) ambos, do Código Penal, na forma do artigo 69 (concurso material) do mesmo código.'

A denúncia foi recebida em 03/09/2013, ocasião em que foi acolhido o parecer ministerial para declínio da competência para processar e julgar o crime do art. 355 do Código Penal (evento 3).

O denunciado apresentou resposta à acusação no evento 21, em que arrolou testemunhas de defesa.

Pela decisão do evento 34, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária e determinada a intimação da defesa para esclarecer se as testemunhas arroladas eram abonatórias ou, em caso contrário, sobre quais fatos iriam prestar depoimento.

A defesa desistiu da oitiva de parte das testemunhas arroladas (eventos 42, 106 e 144).

O réu acostou documentos no evento 133.

Em audiência de instrução e julgamento (evento 146), procedeu-se à inquirição de três testemunhas de acusação e seis testemunhas de defesa.

O réu foi colocado em liberdade em virtude do pagamento da fiança arbitrada (evento 154).

No evento 162 juntou-se carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Curitiba para oitiva de testemunhas de acusação devidamente cumprida.

Em audiência em continuação, realizou-se a oitiva de testemunha de acusação (evento 193) e de testemunha de defesa, bem como se procedeu ao interrogatório do réu (evento 235). A defesa desistiu da inquirição das testemunhas pendentes. As partes informaram não terem diligências complementares a requerer, na forma do art. 402 do Código de Processo Penal.

Foi noticiada a prisão preventiva do réu no evento 210.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais no evento 241, em que pugnou pela condenação do acusado nas sanções do art. 171 do Código Penal por três vezes e nas sanções do art. 205 do Código Penal por quatro vezes, na forma do art. 69 do Código Penal. Requereu a absolvição do réu em relação crime do art. 171, *caput*, do Código Penal, no que se refere ao 4º fato descrito na denúncia, bem como quanto ao delito previsto no art. 205 do Código Penal no que se refere ao 5º fato.

A defesa, em alegações finais (evento 244), afirmou que os fatos não restaram provados e que as vítimas foram ressarcidas, razão pela qual pugnou pela absolvição do acusado.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminares e prejudiciais de mérito

Não existem questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

2. Mérito

O Ministério Público Federal imputou ao réu na denúncia a prática dos crimes previstos no art. 171, *caput*, e no art. 205, ambos do Código Penal, que dispõem:

Estelionato

'Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.'

Exercício de atividade com infração de decisão administrativa

'Art. 205 - Exercer atividade, de que está impedido por decisão administrativa:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.'

Passa-se ao exame de cada um dos fatos descritos na denúncia.

Fato 1 - estelionato - art. 171, caput, do Código Penal

A existência do crime estelionato relativamente à vítima Sebastião Correia da Luz, bem como a sua autoria pelo acusado, restaram inquestionavelmente comprovadas durante a fase policial e a instrução criminal.

Com efeito, a prova produzida evidencia, estreme de dúvidas, que o réu Rodrigo Bettega Ressetti obteve para si vantagem ilícita, consistente nos valores recebidos da vítima Sebastião Correia da Luz, em prejuízo desta, induzindo-a em erro, mediante fraude, pois com ela contratou, como se no exercício da advocacia estivesse, a prática dos atos necessários para concretização de seu divórcio, sem poder fazê-lo, já que se encontrava com o exercício da advocacia suspenso pela Ordem dos Advogados do Brasil.

A suspensão do exercício da advocacia no período está comprovada pelas cópias do Diário Oficial do Paraná acostadas no evento 1 do Inquérito Policial: a) suspensão por 30 dias, vigente desde 04 de junho de 2012 (fl. 06, referente ao processo nº 5201/09); b) suspensão por 12 meses, vigente desde 04 de junho de 2012 (fl. 08, referente ao processo nº 7469/08); c) suspensão por 12 meses, vigente desde 01 de outubro de 2012 (fl. 12, referente ao processo nº 1025/09); e, d) suspensão por 6 meses, vigente desde 17 de dezembro de 2012 (fl. 16, referente ao processo nº 3286/09).

Por outro lado, a contratação do réu no período de suspensão para prática dos atos necessários à decretação do divórcio da vítima, além do

recebimento de valores em decorrência de tal contratação, estão documentados pelo recibo do evento 2, fl. 6, do Inquérito Policial, que demonstra que em 07/12/2012 o denunciado recebeu valores de Sebastião Correia da Luz para elaboração de divórcio, e pela declaração do evento 2, fl. 9, do Inquérito Policial, em que o acusado, subscrevendo como advogado, declara, em 11/12/2012, que Sebastião Correia da Luz *'intentou pedido de Divórcio, que foi decretado de forma consensual'* e *'já pode ingressar com pedido de novas núpcias'*.

Registre-se que nesta última declaração o réu, além de assinar como advogado, consignou a seguinte expressão *'Esta declaração possui fé pública, de acordo com os ditames da Lei 8.906, de 04 de julho de 1.994'*, ou seja, utilizou-se do Estatuto da Advocacia para conferir fé pública à sua declaração, em que pese estivesse na respectiva data suspenso do exercício da advocacia.

Demais disso, a vítima Sebastião Correia da Luz, ouvida em Juízo, declarou (evento 146): que contratou o réu para fazer seu divórcio e pagou R\$ 250,00 de entrada; que outros R\$ 250,00 seriam pagos quando saísse o divórcio; que o réu fez uma declaração, para que o depoente pudesse se casar novamente; que o réu requereu o restante do dinheiro e forneceu o recibo ao depoente; que somente tratou com o denunciado; que somente depois da devolução do dinheiro pelo réu é que o depoente contratou outro advogado para fazer seu divórcio; que foi o pai do réu quem ressarciu o depoente; que efetuou o pagamento diretamente para o Dr. Rodrigo; que o réu nunca mencionou que outro advogado faria o serviço; que casou na igreja há cerca de 1 mês; que casou logo que recebeu o dinheiro de volta; que conhece o advogado Dorival Angeluci de quando ele era vereador; que não sabe se tal advogado iria ajudar o Dr. Rodrigo no seu processo de divórcio; que só contratou o réu; que não sabia que o réu estava suspenso do exercício da advocacia; que está morando com sua atual esposa há mais ou menos 3 anos; que os recibos estão com as datas corretas; que contratou o Dr. Rodrigo bem depois de passar a morar com sua esposa; que acredita que foi um pouco mais de um ano depois de morar com sua esposa; que conheceu o cartorário de Guamiranga, Acir, no escritório do Dr. Rodrigo; que Acir disse que pegou o serviço do Dr. Rodrigo; que não foi até o cartório; que não soube que houve dificuldades em localizar a ex-mulher do depoente; que não foi esclarecido se o divórcio seria feito no fórum ou em cartório; que esteve uma ou duas vezes no escritório até que encontrou Acir no local; que perguntaram sobre os bens, mas não havia nada a ser repartido; que não tem filhos comuns com a ex-mulher; que assinou documentos na oportunidade, mas não sabe dizer o que era; que na oportunidade pagou R\$ 250,00 para Acir; que não tem recibo disso; que sua ex-mulher não estava presente; que não sabe ao certo o endereço de sua ex-mulher, e forneceu ao advogado o endereço de um filho dela; que o réu dizia que tinha entrado em contato com a ex-mulher; que o primeiro pagamento foi feito na presença do réu, mas foi o secretário do escritório quem deu o recibo; que o segundo pagamento foi efetuado ao Dr. Rodrigo e foi ele que lhe passou o recibo; que o réu nunca lhe noticiou que estava suspenso junto à Ordem dos Advogados do Brasil.

Portanto, do depoimento prestado pelo informante, extrai-se que o réu atuou como se não estivesse suspenso pela Ordem dos Advogados do Brasil e recebeu valores para prática dos atos contratados, mas não tomou as providências necessárias para a obtenção do divórcio do cliente.

Interrogado, o réu afirmou (evento 235): que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que estava no escritório para passar os clientes para outros advogados; que, em junho de 2012, o Dr. Dorival estava mexendo com política e então convidaram o Dr. Jairo para compor o escritório; que ficava no escritório organizando a documentação e os arquivos; que era uma fase de transição; que o escritório fechou com a prisão do denunciado; que o Dr. Jairo e o Dr. Dorival abriram um escritório novo, sem o denunciado; que os empregados foram orientados a não passar casos para o denunciado; que o Dr. Dorival proibiu expressamente que os empregados passassem casos novos para o réu; que os processos físicos que estavam em seu poder, devolveu para o fórum, sem manifestação, o que ensejou a abertura de processos administrativos perante a Ordem dos Advogados do Brasil; que já havia sido suspenso em outras oportunidades; que as procurações não continham o nome do denunciado, mas o Dr. Dorival acabou confeccionando algumas com o seu nome, na crença de que a suspensão cessaria em alguma oportunidade; que falou expressamente para Gilmar acerca de sua suspensão; que trabalhava no escritório como uma espécie de auxiliar; que nesse período não cobrava consulta; que ia diariamente porque não havia contado acerca de sua suspensão em casa; que ao mesmo tempo fazia bicos em corretagem de imóveis e trabalhava com questões relativas a futebol; que não recebia renda do escritório, salvo processos antigos; que sua renda era da corretagem de imóvel, de carro; que comprava e vendia bens no *site* do mercado livre; que os clientes não faziam pagamento diretamente para o denunciado; que o Dr. Dorival lhe dava um salário pela prestação de serviços como assessor; que, em relação ao fato 1, foi procurado pela Sra. Carolinda, que lhe perguntou sobre a possibilidade de fazer o divórcio do companheiro dela; que, quando o Sr. Sebastião lhe procurou, já estava suspenso, e explicou ao cliente que não poderia atuar; que repassou o cliente para o Dr. Dorival, que foi quem apresentou o Sr. Sebastião ao cartório; que os valores pagos ao escritório e ao cartório foram devolvidos ao Sr. Sebastião; que a declaração subscrita pelo interrogando não tinha finalidade legal, mas apenas se destinava ao pastor da igreja evangélica, que não aceitava que Sebastião e Carolinda convivessem em união estável antes do divórcio; que obteve informação do Dr. Dorival de que a ex-mulher do Sr. Sebastião já havia assinado o divórcio perante o cartório de Guamiranga; que achou melhor fazer constar na declaração o número da OAB/PR do que o seu CPF; que explicou para o cliente que a declaração não teria qualquer valor legal; que, salvo engano, recebeu os valores pagos pelo Sr. Sebastião e repassou ao Dr. Dorival; que recebeu esses valores porque naquela oportunidade o advogado e o funcionário do setor financeiro não estavam no escritório; que não se recorda de Acir ter comparecido ao escritório com documentação para o divórcio do Sr. Sebastião; que desconhece o motivo pela qual o Sr. Sebastião prestou essas declarações; que não atribui a elas a característica de falsas, mas acredita que

sejam fruto do nervosismo; que afirma que não tomou nenhuma providência relativa ao caso, salvo a declaração com o intuito específico de apresentação na igreja do cliente; que a declaração não deixava de ser verdadeira, salvo o final relativo à qualificação do interrogando, que se esqueceu de excluir.

Por sua vez, a testemunha Dorival Angeluci, ao ser inquirida (evento 146, AUDIO_MP311), afirmou: que com relação ao divórcio de Sebastião Correia da Luz, possui a procuração para fazer o divórcio extrajudicial, mas foi difícil localizar o endereço da ex-mulher; que nem Sebastião soube informar tal endereço; que a ex-mulher mora em Campina do Simão; que nesse período o Sr. Sebastião resolveu representar o réu; que o depoente conversou várias vezes com o Sr. Sebastião; que sempre foi informado que estavam com dificuldade em localizar sua ex-mulher; que quem recebia os honorários no escritório era Gilmar, encarregado financeiro; que dificilmente o depoente recebia dinheiro de alguém; que, se estivesse sozinho no escritório, Rodrigo poderia receber dinheiro; que não sabe dizer para quem Sebastião efetuou o pagamento; que Gilmar foi a Campina do Simão localizar a ex-mulher do Sr. Sebastião; que antes disso pediam ao Sr. Sebastião para localizar a ex-esposa; que passou o caso para um cartorário amigo seu de Guamiranga; que quando estavam preparados para levar o Sr. Sebastião para assinar ele já havia feito a representação; que o dinheiro foi devolvido a Sebastião, porque ele não quis mais que o escritório o representasse; que estava aguardando o Sr. Sebastião para levá-lo até Guamiranga para assinar o divórcio; que foi o depoente quem procurou Acir; que lembra de ter conversado duas vezes com o Sr. Sebastião; que salvo engano, foi cobrado R\$ 750,00 do Sr. Sebastião.

A versão apresentada pelo acusado, de que não atendeu Sebastião Correia da Luz, nem contratou com ele a prestação de serviços de advocacia, não encontra qualquer respaldo probatório, nem é suficiente para afastar a prova produzida em sentido contrário. Pelo contrário, além de admitir a emissão do recibo e da declaração antes mencionadas, não soube apontar qualquer motivo para o ofendido lhe atribuir falsamente a conduta delituosa.

Por outro lado, a vítima Sebastião foi bastante específico e incisivo no sentido de que sempre foi atendido por Rodrigo e de que a ele foram efetuados os pagamentos.

Demais disso, embora a testemunha Dorival Angeluci tenha afirmado que cuidou do caso, não soube indicar qualquer efetivo ato que tenha praticado para dar andamento ao pedido do cliente, reportando-se genericamente aos atos praticados pelo escritório. Indagado, não soube informar detalhes do caso, afirmando que não se recorda se a ex-mulher voltou a utilizar o nome de solteira e que estavam separados há muitos anos, tanto que não sabiam mais o endereço um do outro, e que, segundo Sebastião, este já estava convivendo com outra mulher há mais de 10 anos.

Ora, tais declarações desbordam da realidade dos fatos, pois o casamento de Sebastião com a ex-mulher foi celebrado em 02/09/2006 (evento 2, OUT1, fl. 7, do Inquérito Policial) e, de acordo com o declarado pelo ofendido, este convive com sua atual companheira há mais ou menos 3 anos.

O testemunho de Acir Gaspar de Campos (evento 238) também não ampara a versão do réu, visto que, embora afirme a testemunha que a vítima era atendida pelo advogado Dorival Angeluci, relata em seu depoimento apenas um atendimento feito pelo réu à vítima no escritório de advocacia na sua presença, bem como que somente foram realizadas providências pelo advogado Dorival Angeluci para concretização do divórcio do ofendido após ele ter feito a reclamação para a OAB em desfavor de Rodrigo.

Consigne-se, outrossim, que a testemunha Jairo Cavalaro Vieira Junior (evento 146), quando ouvida, disse que conseguiram contato com a ex-mulher de Sebastião nesse ano de 2013 e que não tem conhecimento da razão por que Rodrigo teria declarado em dezembro de 2012 que o divórcio *'já foi decretado de forma consensual'*.

Por conseguinte, a versão do réu não comporta acolhimento, nem tem o condão de afastar as declarações da vítima, que se encontram corroboradas pela prova documental antes apreciada, sendo certo que atendeu referida pessoa como se advogado fosse, com ela contratou a prestação de serviços de advocacia (art. 1.124-A, § 2º, do Código de Processo Civil e art. 1º, II, da Lei nº 8.906/94), sabendo previamente que não poderia cumprir o contratado por estar suspenso pela OAB, enganou-a de forma fraudulenta prestando declaração falsa, também como se advogado fosse, de que o divórcio já havia sido decretado consensualmente e de que o ofendido já poderia se casar novamente, e recebeu valores da vítima pelos serviços contratados, sem efetivamente prestá-los.

Acrescente-se, por fim, que não há qualquer indicativo de que a conduta do réu pudesse estar amparada por qualquer causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

Quanto à imputabilidade penal do réu, não obstante a testemunha Ubirajara de Azevedo e o informante Frederico Ressetti afirmem que o acusado sofreu traumatismo craniano há cerca de 3 ou 4 anos, não há nos autos elementos de prova que permitam concluir que esse fato tenha de qualquer modo influenciado o cometimento dos delitos apurados nesses autos, até porque o informante salientou que se tratava de lapsos de esquecimento espaçados e que o especialista asseverou que o comportamento de Rodrigo é fruto de sua própria personalidade. Ademais, não foi requerida pela defesa a realização de qualquer exame de sanidade mental, de forma que essa circunstância não pode ser considerada relevante para o julgamento do feito.

Por conseguinte, impõe-se a condenação do réu no que se refere ao fato em apreço, pela prática do crime do art. 171, *caput*, do Código Penal.

Fato 2 - estelionato - art. 171, caput, do Código Penal

A existência do crime estelionato em desfavor da ofendida Alvina de Fátima Pereira e a sua autoria pelo acusado estão igualmente comprovadas.

Deveras, da prova constante dos autos é possível concluir, indubitavelmente, que o réu Rodrigo Bettega Ressetti obteve para si vantagem ilícita, consistente nos valores recebidos da vítima Alvina de Fátima Pereira, em prejuízo desta, induzindo-a em erro, mediante fraude, pois com ela contratou, como se no exercício da advocacia estivesse, a prestação de serviços de advocacia para defesa de seu irmão Joelson de Jesus Pereira, sem poder fazê-lo, já que se encontrava com o exercício da advocacia suspenso pela Ordem dos Advogados do Brasil.

A suspensão do exercício da advocacia no período está comprovada pelas cópias do Diário Oficial do Paraná acostadas no evento 1 do Inquérito Policial: a) suspensão por 30 dias, vigente desde 04 de junho de 2012 (fl. 06, referente ao processo nº 5201/09); b) suspensão por 12 meses, vigente desde 04 de junho de 2012 (fl. 08, referente ao processo nº 7469/08); c) suspensão por 12 meses, vigente desde 01 de outubro de 2012 (fl. 12, referente ao processo nº 1025/09); e, d) suspensão por 6 meses, vigente desde 17 de dezembro de 2012 (fl. 16, referente ao processo nº 3286/09).

Por sua vez, a contratação do réu no período de suspensão para prestação de serviços de advocacia na defesa em processo criminal, além do recebimento de valores em decorrência de tal contratação, estão documentados pelo contrato de honorários advocatícios do evento 2, fl. 29/30, do Inquérito Policial, firmado em 25/02/2013, em que consta o nome do réu como contratado, e pelo recibo do evento 2, fl. 28, do Inquérito Policial, em que o secretário do escritório atesta o recebimento de Alvina de Fátima Pereira de R\$ 300,00 (trezentos reais) em decorrência de tal contrato.

Ouvida em juízo, a vítima Alvina de Fátima Pereira declarou o seguinte (evento 193): que havia contratado o réu para promover a defesa de seu irmão, e não sabia que o denunciado se encontrava suspenso do exercício da advocacia; que pagou em dinheiro em três parcelas de R\$ 300,00, R\$ 200,00 e R\$ 150,00; que o dinheiro lhe foi devolvido; que o primo da depoente indicou réu; que foi até o escritório e foi atendida pelo denunciado; que o denunciado lhe disse que iria ingressar com *habeas corpus*; que foi várias vezes até a delegacia esperar seu irmão, mas ele não saiu; que sempre ia na delegacia e depois voltava ao escritório; que nessas ocasiões o réu dizia que iria ajudar o irmão da depoente; que em nenhum momento lhe foi informado que outro advogado faria o serviço; que o pai e a irmã do denunciado foram lhe devolver o dinheiro; que o dinheiro era entregue para um funcionário moreno do escritório; que a última vez o dinheiro foi entregue para Rodrigo; que quem assinava os recibos não era Rodrigo; que havia outros advogados no escritório, mas conversava apenas com

Rodrigo; que não marcou horário na primeira vez em que foi até o escritório; que chegou na recepção e pediu para falar com Rodrigo; que tratou do valor dos honorários diretamente com Rodrigo; que Rodrigo cobraria R\$ 7.000,00 pelo serviço, sendo R\$ 200,00 por mês; que o réu atendeu a depoente como se advogado fosse; que comparecia ao escritório toda semana; que o réu falava para a depoente voltar à tarde ou no outro dia; que o irmão da depoente jamais foi solto; que seu irmão continua preso em Piraquara; que não conversou com nenhum outro advogado do escritório; que parou de pagar, porque foi até o fórum obter informações e lhe disseram que seu irmão havia sido condenado a três anos de prisão; que lhe informaram que não havia nenhuma ação ajuizada por Rodrigo; que então foi até o escritório e Rodrigo não estava lá; que depois disso não voltou mais ao escritório.

Em seu interrogatório judicial (evento 235), o réu afirmou: que o processo de Alvina foi repassado para Dorival; que não tratou de valores financeiros com Alvina; que os recibos são da lavra de Gilmar; que, quando comparecia ao escritório, Alvina pedia ajuda, dizendo que não conseguia falar com o advogado Dorival; que o interrogando pedia para Alvina voltar em alguns dias, prometendo que falaria com Dorival; que falou que iria ajudá-la, mas sempre no intuito de repassar as informações para o advogado; que nunca foi feito contrato no valor de R\$ 7.000,00 ou outro valor assim tão alto no escritório; que escutou a informante dizer na sala de espera que teria vindo depor por orientação do advogado Dr. Elcio Melhem, que teria se comprometido a defender gratuitamente o irmão de Alvina; que repassava as informações do caso para o Dr. Dorival tratar do processo; que Alvina tinha conhecimento de quem quem cuidava do processo era o Dr. Dorival.

Não foi relatada pelo réu qualquer circunstância que faça presumir que o depoimento prestado pela vítima Alvina não seja verdadeiro. Ela sequer soube informar o nome de qualquer outro advogado do escritório, não havendo nada nos autos que indique que teria motivos para prejudicar indevidamente a pessoa do réu.

De outra banda, embora o réu alegue que o advogado Dorival estaria patrocinando a causa do irmão de Alvina, a defesa não acostou aos autos qualquer documento capaz de comprovar a referida alegação.

A negativa de autoria, portanto, é isolada no contexto probatório, sobretudo quando analisados os demais fatos discutidos nesta ação, que demonstram que o réu vinha atuando irregularmente e, ainda, obtendo proveito econômico em prejuízo de terceiros, mediante indução dessas pessoas a erro.

Outrossim, embora não indagada especificamente em juízo, a testemunha Dorival Angeluci, perante a autoridade policial, informou que não se recordava da cliente Alvina de Fátima Pereira (evento 10, DESP1). Tal prova pode ser utilizada pelo juízo, embora produzida no inquérito policial, porque está

corroborada pelos demais elementos de prova produzidos sob o crivo do contraditório.

De qualquer modo, embora não tenha o réu assinado o recibo e o contrato de honorários advocatícios, a declaração da vítima de que foi atendida por ele como se advogado fosse restou confirmada por tais documentos, pois, tanto do recibo como do contrato consta o nome do réu qualificado como advogado, com indicação do respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Demais disso, inexistente prova de adoção de qualquer providência extrajudicial ou judicial em favor da defesa do irmão da vítima, mesmo diante do pagamento dos honorários, o que não teria ocorrido caso efetivamente houvesse sido contratado outro advogado do escritório.

Ressalta-se, por oportuno, que, embora o réu e os advogados Dorival Angeluci e Jairo Cavalero Vieira Junior afirmem em seus depoimentos que o nome do acusado provavelmente constou de procurações e recibos por equívoco na utilização dos modelos de tais documentos, também relatam que Jairo passou a compor o escritório em razão da suspensão de Rodrigo, razão pela qual não havia por que existirem modelos de documentos em que constassem conjuntamente os nomes dos três causídicos.

Destarte, novamente a negativa de autoria do réu não se encontra lastreada em qualquer elemento de prova, nem se mostra apta a refutar as declarações da vítima e a prova documental, sendo indiscutível que atendeu a referida pessoa como se advogado fosse, com ela contratou a prestação de serviços de advocacia (art. 1º, I e II, da Lei nº 8.906/94), sabendo previamente que não poderia cumprir o contratado por estar suspenso pela OAB, enganou-a de forma fraudulenta ao se apresentar como advogado e informar em mais de uma oportunidade que seu irmão seria libertado, e recebeu valores da vítima pelos serviços contratados, sem efetivamente prestá-los.

Acrescente-se, por fim, que não há qualquer indicativo de que a conduta do réu pudesse estar amparada por qualquer causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

Quanto à imputabilidade penal do réu, consoante acima registrado, não há qualquer prova de sua exclusão.

Desse modo, é de rigor a condenação do réu quanto ao fato em tela, pela prática do crime do art. 171, *caput*, do Código Penal.

Fato 3 - estelionato - art. 171, caput, do Código Penal

A existência do crime estelionato relativamente à vítima Scheila Andréa Cardenas, assim como a sua autoria pelo acusado, também se encontram devidamente comprovadas.

De fato, de acordo o apurado nas fases inquisitorial e judicial, o réu Rodrigo Bettega Ressetti obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo da ofendida Scheila Andréa Cardenas, induzindo-a em erro, mediante fraude, pois com ela contratou, em janeiro de 2013, como se no exercício da advocacia estivesse, mesmo estando suspenso pela Ordem dos Advogados do Brasil, a prática dos atos necessários para quitação de financiamento de veículo, recebeu o valor de seus honorários e o valor integral do débito para quitação, mas não promoveu o pagamento da dívida, e sim se apropriou dos valores recebidos e passou a efetuar o pagamento do financiamento de forma parcelada e em atraso. Descoberta a fraude, para manter a vítima em erro, o acusado emitiu declaração falsa, atestando que a dívida encontrava-se quitada.

A suspensão do exercício da advocacia no período está comprovada pelas cópias do Diário Oficial do Paraná acostadas no evento 1 do Inquérito Policial: a) suspensão por 12 meses, vigente desde 04 de junho de 2012 (fl. 08, referente ao processo nº 7469/08); b) suspensão por 12 meses, vigente desde 01 de outubro de 2012 (fl. 12, referente ao processo nº 1025/09); e, c) suspensão por 6 meses, vigente desde 17 de dezembro de 2012 (fl. 16, referente ao processo nº 3286/09).

Por outro lado, a contratação do réu no período de suspensão para prática dos atos necessários para quitação do financiamento de veículo da vítima, além do recebimento de valores em decorrência de tal contratação, estão documentados pelo recibo do evento 9, DECL1, fl. 02, do Inquérito Policial, que demonstra o recebimento, em 20/05/2013, de Gilberto Ferreira, esposo da ofendida, de R\$ 200,00, referentes a '*acerto BV Financeira*', firmado pelo réu, pelo recibo do evento 9, DECL1, fl. 03, do Inquérito Policial, datado de 26/01/2013, com cabeçalho contendo o nome do acusado e seu número de registro na OAB, além da expressão '*Angeluci, Vieira e Ressetti Advocacia*', que atesta o recebimento pelo réu do valor de R\$ 3.500,00, referente a '*valores para quitação de veículo*', pela declaração de quitação de financiamento do evento 9, DECL1, fl. 04, do Inquérito Policial, datada de 26/02/2013, e pelo demonstrativo de valores para liquidação antecipada acostado no evento 11, DESP1, fls. 23/25, do Inquérito Policial, atualizado até julho de 2013, que demonstra a existência de valores a pagar pela vítima quanto ao contrato de financiamento em questão.

A vítima Scheila Andréa Cardenas declarou em Juízo o seguinte (evento 146): que quem estava tratando do assunto era o seu esposo; que no escritório ele falou algumas vezes com Rodrigo e outras vezes com o secretário do escritório; que foi com o seu esposo ao escritório três vezes; que nessas oportunidades não falou com Rodrigo; que nesta audiência é a primeira vez que o está vendo; que ele foi indicado por outra pessoa; que recebeu o dinheiro de volta das mãos do genitor de Rodrigo, de forma que não sofreu prejuízo; que quem indicou o Rodrigo para a depoente foi o pastor Valdemar; que o marido da depoente foi atendido por Rodrigo; que o marido da depoente disse que Rodrigo iria conseguir descontos para quitar o financiamento; que foi Rodrigo quem repassou o valor de honorários, de R\$ 200,00, e o valor de R\$ 3.500,00 para a

quitação do veículo; que o dinheiro foi entregue para Rodrigo; que os boletos começaram a chegar; que o esposo voltou no escritório e constatou que Rodrigo estava pagando as parcelas em atraso, mas não havia quitado o financiamento como prometido; que na terceira vez que o esposo da depoente foi até lá Rodrigo forneceu uma declaração de que o veículo estava quitado; que começaram a chegar mais cobranças; que entraram no site da BV e verificaram que o financiamento não estava quitado; que, quando começaram a chegar as cobranças da primeira vez, foram várias vezes ao escritório e Rodrigo não se encontrava; que não havia qualquer retorno por parte do escritório; que depois o esposo encontrou Rodrigo no escritório; que Rodrigo prometeu que acertaria a dívida; que a depoente não sabe explicar por que Rodrigo não quitou a dívida de uma vez só, considerando que o dinheiro foi repassado integralmente pela depoente e seu esposo; que Gilberto Ferreira, que consta do recibo acostado no Inquérito Policial, é esposo da depoente; que, quanto à declaração de quitação, a BV declarou que não a emitiu; que foi Rodrigo quem entregou para o esposo da depoente; que foi ressarcida do valor das parcelas que ficaram em aberto; que o valor de honorários não foi devolvido; que devolveu o valor das parcelas com o desconto que conseguiram; que faz uns três meses que quitou as parcelas, sendo que recebeu o reembolso logo antes; que nenhum outro advogado atendeu a depoente; que as pessoas do escritório sabiam que a depoente e seu marido estavam tratando de um caso específico de prestação de serviços; que a depoente nunca foi atendida por Rodrigo, mas apenas seu esposo; que o esposo da depoente afirmou que o recibo e a declaração foram entregues por Rodrigo, e que não teve contato com nenhum outro advogado do escritório; que Rodrigo não falou que estava suspenso da Ordem dos Advogados do Brasil; que ficaram sabendo disso por outras pessoas; que Rodrigo atendeu o esposo da depoente como se advogado fosse.

O réu declarou, em seu interrogatório judicial (evento 235): que o pastor Valdemar entrou em contato com ele, apresentando o esposo de Scheila; que não conhece Scheila; que não atuou como advogado, mas ajudou a negociar a dívida; que procurou a BV e esta não aceitava o valor de R\$ 3.500,00; que por isso começou a fazer o pagamento parcelado; que comunicou tal fato a Gilberto; que Gilberto sabia que o interrogando não podia advogar; que Gilberto disse para o interrogando 'se virar'; que tirou a declaração pela internet; que a declaração dizia que estavam quitadas as prestações até 2012; que não entregou a declaração que está nos autos para Gilberto, mas outra, de 2012; que o pagamento das parcelas estava em dia; que não quitou quantas parcelas podia com o valor porque queria quitar o contrato integralmente; que fez alguns pagamentos em atraso, por isso Scheila ainda recebia cobranças; que não sabe informar quantas parcelas chegou a quitar.

A versão dada pelo réu é absolutamente dissociada da realidade.

É evidente que o réu atendeu os clientes na qualidade de advogado. Tanto é assim que o pastor Valdemar teria indicado a pessoa de Rodrigo a

Scheila e Gilberto justamente acreditando que tal pessoa tinha a qualificação de advogado para atuar na negociação da dívida.

Outrossim, é incontroverso que foi o réu Rodrigo quem atendeu Gilberto, o que se extrai das próprias declarações do réu.

De outro lado, não é crível a declaração do denunciado no sentido de que Gilberto sabia que o denunciado estava pagando as prestações de forma parcelada, porque se assim fosse os serviços do denunciado não seriam necessários. O mesmo se diga em relação à alegação de que a declaração entregue pelo denunciado não seria aquela acostada aos autos no evento 9 do Inquérito Policial. Ora, uma declaração com a quitação das parcelas de 2012 não seria de nada necessária ao cliente, uma vez que até então o próprio financiado já havia quitado as prestações, pois procurou o advogado réu somente em 2013.

Ademais, a prova documental acostada aos autos é totalmente compatível com a versão dada aos fatos pela vítima.

Com efeito, de acordo com o extrato acostado no evento 11 do Inquérito Policial, em janeiro de 2013 faltavam 13 prestações para serem quitadas, no valor de R\$ 384,70, de modo que o valor entregue ao denunciado para negociação era bastante razoável, sendo possível concluir, portanto, que poderia obter o abatimento pretendido pela vítima.

O dinheiro foi entregue ao réu no dia 26 de janeiro de 2013 (evento 9 do Inquérito Policial, fl. 03), e logo em seguida houve o pagamento da parcela seguinte, no dia 29 de janeiro de 2013, referente à parcela vencida em 13 de janeiro de 2013.

Como o réu deixou atrasar a prestação de fevereiro, a vítima recebeu nova cobrança, sendo coerente o seu depoimento nesse ponto. Por essa razão, a pessoa de Gilberto teria se dirigido ao escritório do réu no dia 26 de fevereiro de 2013, ocasião em que recebeu das mãos do réu a declaração juntada no evento 9, DECL1, fl. 04, do Inquérito Policial, confeccionada nessa data. No mesmo dia, e para impedir que novas cobranças fossem expedidas à vítima e, assim, conferir ares de legitimidade a sua atuação, o denunciado quitou a parcela referente ao mês de fevereiro (extrato do evento 11 do Inquérito Policial).

Porém, como as demais parcelas também foram pagas com atraso pelo denunciado, a vítima continuou recebendo cobranças, o que veio a descortinar a empreitada criminoso.

O que se denota é que, na verdade, o réu sequer teve o intuito de negociar a dívida, preferindo apoderar-se do valor que lhe foi entregue pela vítima e continuar pagando a dívida de forma parcelada às escuras, sem a ciência dos clientes, apresentando inclusive declaração falsa para tanto, o que configura, indene de dúvida, o crime de estelionato.

Registre-se, finalmente, que não há qualquer indicativo de que a conduta do réu pudesse estar amparada por qualquer causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade.

Quanto à imputabilidade penal do réu, consoante acima registrado, não há qualquer prova de sua exclusão.

Por conseguinte, igualmente com relação a este fato deve o réu ser condenado pela prática do crime do art. 171, *caput*, do Código Penal.

Fato 4 - estelionato - art. 171, caput, do Código Penal

No que tange ao quarto fato descrito na denúncia, não restou caracterizado o crime de estelionato, em que pese tenha o réu atuado como se no exercício da advocacia estivesse no período da suspensão pela Ordem dos Advogados do Brasil.

A suspensão do exercício da advocacia no período está comprovada pelas cópias do Diário Oficial do Paraná acostadas no evento 1 do Inquérito Policial: a) suspensão por 12 meses, vigente desde 04 de junho de 2012 (fl. 08, referente ao processo nº 7469/08); b) suspensão por 12 meses, vigente desde 01 de outubro de 2012 (fl. 12, referente ao processo nº 1025/09); e, c) suspensão por 6 meses, vigente desde 17 de dezembro de 2012 (fl. 16, referente ao processo nº 3286/09).

Nas investigações policiais, a suposta vítima Cláudio Antonio Marcos afirmou o seguinte (evento 2, OUT1, fls. 35/36, do Inquérito Policial): *'que o declarante e sua companheira ARIELDA ROBERTA procuraram o advogado RODRIGO BETTEGA RESSETTI em junho de 2013 para que ele elaborasse um contrato de compra e venda referente a negociação de um ônibus de propriedade de sua companheira e tirar um boleto no banco Panamericano para a quitação do ônibus por parte da empresa compradora (Krzyzanowski Transportes), conforme cópia do contrato que apresenta neste ato; que o boleto era necessário para ser entregue para a empresa compradora; que RODRIGO não entregou nenhum documento assinado para o declarante; que não efetuou contrato de prestação de serviços com ele; que acertaram o valor do serviço em R\$ 2.000,00, numerário efetivamente pago, por cheque da compradora (a ser abatido do valor do negócio do ônibus); que, no entanto, o cheque foi feito no valor de R\$ 3.000,00 e entregue para o advogado RODRIGO no dia 11/06/2013, sendo que ele deveria retornar R\$ 1.000,00 de volta para o declarante pois se referia a parte do valor a ser pago pelo comprador do ônibus; que o contrato solicitado foi efetivamente elaborado tendo sido assinado pelo declarante, por sua companheira, pelo sr. Germaninho, representante da empresa compradora e pelo advogado RODRIGO; que no cabeçalho do contrato consta os nomes dos advogados RODRIGO, JAIRO e DORIVAL; (...) que somente tomou conhecimento que o advogado RODRIGO estava com a inscrição suspensa*

quando compareceu na OAB para noticiar os fatos; que afirma que não tinha conhecimento deste fato, pois quando compareceu em seu escritório ele estava atendendo normalmente, se apresentando como advogados e com diversas pessoas esperando RODRIGO para ser atendido; que no escritório de RODRIGO pôde verificar que a grande parte dos clientes estavam no local para cobrar informações acerca de eventuais prestações de serviços não realizadas, mas cobradas; que enfatiza que na presente situação contratou, verbalmente, os serviços de RODRIGO, que foi auxiliado por JAIRO; (...) que ressalta que o advogado RODRIGO se negava a dar para o declarante qualquer documento escrito, seja de prestação de serviços seja recibo de pagamento de valores'.

Ao ser inquirido em Juízo, em uma evidente tentativa de afastar a responsabilidade do acusado, Cláudio Antonio Marcos apresentou declaração diversa (evento 146): que Rodrigo foi sincero com o depoente no sentido de que não podia advogar; que no entanto elaborou a minuta e disse que Jairo iria acompanhar; que Rodrigo afirmou que Jairo cobraria R\$ 1.000,00, porém no dia do acerto a compradora pagou a título de honorários R\$ 3.000,00; que Rodrigo fez a papelada e chamou Jairo no momento da negociação; que Jairo pegou o cheque e disse que devolveria o restante para o depoente; que porém Jairo disse que o cheque foi entregue a Rodrigo; que obteve informações da compradora que o cheque já havia sido descontado; que foi falar com Rodrigo, porém Jairo e outro rapaz não deixaram; que discutiu com Jairo; que é grato à família de Rodrigo que sempre o ajudou; que Jairo foi chamado na sala; que Jairo mandou outro rapaz fazer a minuta de contrato; que era amigo de Rodrigo; que ficou com o prejuízo de R\$ 2.000,00; que quem fez a negociação foi Jairo; que não se sente impedido de falar a verdade por conta da amizade que tem com Rodrigo; que desde o primeiro dia Rodrigo avisou que não estava advogando; que Rodrigo não se envolveu na negociação; que não sofreu prejuízo em virtude da atuação de Rodrigo; que conhece Rodrigo há quinze anos; que quando prestou depoimento na Delegacia de Polícia Federal em Guarapuava se encontrava nervoso; que as declarações não são falsas, mas na hora da raiva pode ter acusado Rodrigo; que o que disse perante a autoridade policial não é a realidade; que a compradora entregou o cheque para Jairo, que prometeu que devolveria R\$ 2.000,00 para o depoente; que Jairo não completou o serviço porque faltou tirar o boleto das prestações faltantes do financiamento que seriam quitadas pela compradora; que a pessoa que adquiriu o carro se chama Germano; que Rodrigo estava presente na entrega do cheque; que a primeira vez que foi ao escritório encontrou Rodrigo na rua; que o rapaz da recepção disse que Rodrigo não atendia mais naquele local, somente Jairo e Dorival; que Rodrigo chegou no local de passagem.

O denunciado Rodrigo, a fim de confirmar o depoimento judicial da suposta vítima, declarou em seu interrogatório (evento 235): que Cláudio não o procurou como advogado; que Cláudio sabia que o interrogando não podia advogar, porque tinha ações anteriores em que estava sendo defendido por Jairo; que o interrogando o orientou nesse caso a procurar Jairo; que Cláudio pagou a Jairo e este repassou uma parte para o interrogando, cerca de R\$ 300,00 ou R\$

400,00; que o valor foi pago porque o interrogando indicou o cliente; que toda a negociação foi realizada por Jairo.

Por sua vez, a testemunha Jairo Cavalaro Vieira Junior afirmou, em relação a Cláudio Antonio Marcos (evento 146): que não sabe quem o atendeu primeiramente; que ele visava a uma negociação de ônibus de transporte escolar; que foi elaborado um contrato que estipulava as condições do acerto; que não foi o depoente quem fez esse contrato; que foi cobrado da pessoa credora o valor de R\$ 2.000,00 salvo engano, que foi pago por cheque de agência de um banco de fora; que o cheque foi entregue para o Rodrigo na presença do depoente; que o cheque foi descontado depois de firmado o contrato; que não se recorda o valor exato do cheque; que não havia valor a devolver; que não se recorda se o escritório deveria tomar as providências para transferência do ônibus; que o cheque foi descontado pelo depoente e por Rodrigo; que Cláudio exigiu um percentual, uma comissão do valor; que foi feita uma única reunião em que estavam presentes Cláudio, a pessoa credora, o depoente e Rodrigo; que conversou duas vezes por telefone com Cláudio, mas sobre o fato específico a única conversa que tiveram foi no dia da reunião; que não sabe quem marcou a reunião; que gastaram uma manhã inteira na reunião; que foi a única vez que conversaram; que não sabe se Rodrigo teve contato anterior com Cláudio.

No entanto, apesar da declaração em Juízo do suposto ofendido, é evidente que o réu realizou o atendimento na qualidade de advogado. Tanto é assim que a vítima conhecia o réu há tempos e sabia que ele possuía a qualificação de advogado para atuar na celebração do contrato.

Outrossim, o depoimento prestado pela vítima contém contradições que impedem que essa versão seja acolhida em Juízo. Com efeito, a vítima declarou que Rodrigo fez a papelada e chamou Jairo no momento da negociação, e, logo em seguida, fez afirmação conflitante de que Jairo mandou outro rapaz fazer o contrato. Inicialmente, a vítima afirmou que Rodrigo lhe avisou que estava suspenso e, posteriormente, que já sabia de antemão dessa situação. Da mesma forma, o informante disse que Rodrigo fez a papelada e chamou Jairo no momento da negociação, mas na sequência asseverou que Rodrigo chegou no momento em que a compradora estava entregando o cheque para Jairo. A vítima também disse que as declarações prestadas à autoridade policial não são falsas, mas que o que relatou naquela ocasião não é a realidade dos fatos. Como se vê, não é possível emprestar credibilidade à nova versão dos fatos trazida pela vítima em juízo, pois está eivada de afirmações que se contradizem.

Por outro lado, seu depoimento quando ouvido no inquérito policial é coerente com o *modus operandi* do denunciado relativamente aos demais fatos apurados nesta ação, e não contém qualquer afirmativa contraditória. Além disso, foi prestado no calor dos fatos e sem qualquer influência do tempo nem da presença do réu. De fato, a vítima afirmou que tem amizade com a família do réu há quinze anos, o que explica a preferência por não revelar todos os detalhes da negociação em sua presença.

Não suficiente, o depoimento prestado por Cláudio Antonio Marcos colide até mesmo com aquele prestado por Jairo Cavalero Vieira Junior, o qual afirmou que viu Cláudio, no que se refere a esses fatos, apenas uma vez, no dia da negociação, e que não sabe quem marcou a reunião.

Portanto, embora auxiliado pela testemunha Jairo, o fato é que acusado Rodrigo prestou serviços de advogado, elaborando o contrato acostado no evento 2, OUT1, fl. 38, do Inquérito Policial, em que consta como advogado, com a indicação do respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Todavia, não é possível afirmar a ocorrência do crime de estelionato Isso porque o valor que a própria vítima afirma ter sido pago através de cheque da adquirente coincide com o valor previsto a título de honorários na cláusula de sexta do contrato de compra e venda, inexistindo qualquer previsão de devolução de parte desse valor.

De outra banda, os serviços de advocacia contratados foram parcialmente cumpridos, uma vez que a minuta do contrato de compra e venda foi efetivamente elaborada, ainda que por advogado suspenso do exercício da advocacia. E a parcela do serviço não prestado, consistente na obtenção de boleto do banco Panamericano para quitação da dívida por parte do adquirente não dependia da qualificação de advogado para sua execução, cuidando-se, por isso, a sua inexecução de mero inadimplemento contratual.

Portanto, a absolvição do acusado quanto ao crime de estelionato relacionado ao quarto fato narrado na exordial acusatória é medida que se impõe, na forma do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Exercício de atividade com infração de decisão administrativa - art. 205 do Código Penal

Finalmente e diante das provas já analisadas anteriormente, restaram indubitavelmente comprovadas a existência e a autoria pelo acusado do crime de exercício de atividade com infração de decisão administrativa previsto no art. 205 do Código Penal.

Consoante anteriormente consignado, no período entre 04/06/2012 a 01/10/2013, por decisões da Ordem dos Advogados do Brasil, o réu Rodrigo encontrava-se suspenso do exercício da advocacia (evento 1 do Inquérito Policial - fl. 06, referente ao processo nº 5201/09; fl. 08, referente ao processo nº 7469/08; fl. 12, referente ao processo nº 1025/09; fl. 16, referente ao processo nº 3286/09).

Na forma do art. 37, § 1º, do Estatuto da Advocacia, *'A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional'*.

Conseqüentemente, durante o aludido período de suspensão, o réu encontrava-se impedido de praticar qualquer ato de advocacia, seja no âmbito judicial seja no âmbito extrajudicial.

No entanto, conforme já consignado quando do exame dos fatos descritos na denúncia, está plenamente comprovado que o acusado, durante o período de vigência da penalidade de suspensão, vinha desempenhando a advocacia, inclusive sem o conhecimento desta suspensão por parte de seus clientes.

Deveras, entre maio de 2012 e dezembro de 2012, de acordo com as provas indicadas quando apreciação do crime de estelionato descrito como fato 1, o réu contratou a prestação de serviços de advocacia para elaboração do divórcio de Sebastião Correia da Luz (art. 1.124-A, § 2º, do Código de Processo Civil), prestou consultoria jurídica para tal finalidade (art. 1º, II, da Lei nº 8.906/94) e ainda prestou declaração falsa e lhe conferiu fé pública como se advogado fosse, percebendo honorários advocatícios em contrapartida.

Na sequência, entre janeiro e fevereiro de 2013, o acusado, conforme examinado anteriormente, contratou a prestação de serviços de advocacia com Alvina de Fátima Pereira para defesa de Joelson de Jesus Pereira em processo criminal, bem como prestou consultoria jurídica para referido fim (art. 1º, II, da Lei nº 8.906/94) e recebeu os respectivos honorários advocatícios.

Também no mês de janeiro de 2013, nos moldes da prova constante dos autos e outrora analisada, como se no exercício da advocacia estivesse, o denunciado prestou consultoria e contratou a prática de atos extrajudiciais para negociação e quitação de contrato de financiamento de veículo com Scheila Andréa Cardenas e seu esposo (art. 1º, II, da Lei nº 8.906/94), percebendo honorários advocatícios para sua realização.

Ainda, em junho de 2013, consoante consignado quando da análise do estelionato descrito como fato 4, o réu, na condição de advogado, prestou consultoria jurídica a Cláudio Antônio Marcos e sua esposa Arielda Roberta para alienação de veículo e elaborou contrato de compra e venda (art. 1º, II, da Lei nº 8.906/94), recebendo honorários de advocacia pelos serviços prestados.

Apenas no que tange ao quinto fato enunciado na denúncia não é possível afirmar que ficou comprovado o exercício da advocacia no período da suspensão administrativa.

Com efeito, quanto a este caso específico, a testemunha Jairo Cavalero Vieira Junior relatou (evento 146): que um parente de Deividi veio até

o escritório noticiar que este havia sido preso; que Rodrigo falou que tomariam as providências, mas que Jairo atuaria no caso; que foram até o Gaeco e conversaram com Deividi e com o escrivão do Gaeco; que iniciou os procedimentos normais; que ajuizou pedido de liberdade provisória e *habeas corpus* em favor de Deividi; que tinham o hábito equivocado de manter todos os advogados na procuração; que pode ser que na procuração constasse o nome dos três advogados do escritório; que continuou defendendo Deividi na ação penal.

Por seu turno, a testemunha Dorival Angeluci declarou (evento 146): que tem pleno conhecimento do caso de Edgar Silvio Vier; que fez audiência na Vara Criminal relativo a um processo de abuso sexual de uma criança; que apresentou documentação demonstrando que ele tem problemas mentais e Edgar foi absolvido por causa disso e por contradição das testemunhas; que muitas pessoas chegavam ao escritório e eram atendidas pela secretária, e depois pelo rapaz que cuidava do setor financeiro para acertar os honorários; que, quando nenhuma dessas pessoas estava presente, Rodrigo as atendia, mas depois encaminhava para o advogado habilitado; que, após a suspensão, Rodrigo não atendeu Edgar.

O réu afirmou no interrogatório judicial o seguinte (evento 235): que quem procurou o escritório foi o primo de Deividi, chamado Elton João de Souza; que o processo foi passado para o Jairo; que, no dia da prisão, Jairo foi até lá; que posteriormente foi feita uma procuração e, salvo engano, constou seu nome na procuração; que, nesse período, a 1ª Vara Criminal sempre informava a Ordem dos Advogados do Brasil quando acontecia de ser protocolada uma procuração com seu nome; que provavelmente foi isso que ocorreu nesse caso; que quem assinou as petições e praticou os atos processuais referentes a Deividi foi Jairo e com relação a Edgar Silvio Vier, foi Dorival; que salvo engano houve um incidente de insanidade mental assinado por Dorival; que houve um equívoco ao constar seu nome na procuração.

O documento acostado no evento 144 confirma a declaração prestada por Dorival Angeluci em relação à pessoa de Edgar Silvio Vier.

Assim, embora acostadas aos autos procurações em nome do denunciado referente às pessoas de Deividi de Oliveira Pielaki e Edgar Silvio Vier, os elementos de prova constantes dos autos revelam que o patrocínio da causa se deu pelos demais causídicos constantes da procuração, não havendo provas concretas de atuação do denunciado nesses casos.

Entretanto, o exercício da advocacia durante o período de suspensão administrativa pela Ordem dos Advogados do Brasil está comprovado, estreme de dúvidas, nas demais situações.

De outra banda, a alegação do réu de que trabalhava no escritório na época como uma espécie de auxiliar, assessor ou mesmo estagiário não convence.

Como já mencionado anteriormente, o denunciado recebeu por serviços prestados em mais de uma oportunidade e, inclusive, assinou para a vítima Sebastião uma declaração qualificando-se como advogado e conferindo fé pública à declaração prestada, nos termos da Lei nº 8.906/94.

Ademais, as testemunhas Dorival Angeluci, Jairo Cavalaro Vieira Junior e Gilmar José Borges (evento 146) afirmaram que o réu continuou comparecendo ao escritório diariamente e que, embora estivesse acordado que faria apenas serviços burocráticos, continuou tendo uma sala privativa em que atendia clientes que por ele perguntavam, sem que as testemunhas presenciassem as entrevistas, de forma que nenhuma delas pôde afirmar categoricamente que o réu não praticou atos de advocacia no período da suspensão.

Não bastante, diversas procurações foram elaboradas com a indicação do réu como mandatário, na qualidade de advogado, sendo certo de que a alegação de equívoco é inverossímil, pois, nos moldes já assinalados, tanto o réu como os advogados Dorival Angeluci e Jairo Vieira Junior afirmaram que Jairo passou a compor o escritório em razão da suspensão de Rodrigo, razão pela qual não havia por que existirem modelos de documentos em que constassem conjuntamente os nomes dos três causídicos.

Em relação à imputabilidade penal do réu, nos termos antes consignados, não há qualquer prova de sua exclusão.

Destarte, aponta-se imperiosa a condenação do réu pela prática do crime do art. 205 do Código Penal.

3. Dosimetria da Pena

Há concurso material entre os delitos de estelionato reconhecidos nesta sentença, e não crime continuado. Isso porque, além de entre o início da prática delitiva narrada como fato 1 e os fatos 2 e 3 haver um intervalo superior a 6 (seis) meses, os delitos foram cometidos contra vítimas diferentes, sem unidade de desígnios por parte do agente ou vínculo subjetivo entre os eventos.

De fato, meras semelhanças objetivas, por si sós, não são suficientes para caracterização da continuidade delitiva, sendo indispensável para tanto que, concomitantemente, exista real identidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos. Inexistente tal identidade ou vínculo, há apenas reiteração delituosa, ou seja, transformação da atividade criminosa como meio próprio de subsistência ou atividade rotineira, desmerecendo o agente o benefício legal.

A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

'(...) CONTINUIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE A FORMA DE EXECUÇÃO DOS DELITOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 71 DO CP.

1. Para a caracterização da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos (art. 71 do CP) (Teoria Mista ou Objetivo-subjetiva).

2. A mera circunstância de os fatos terem sido praticados no mesmo dia não é suficiente para a configuração do crime continuado.

3. Considerando que em um dos roubos o estabelecimento comercial foi invadido pelos agentes criminosos, enquanto no outro o grupo rendeu funcionária da joalheria em sua própria residência, e, após subtrair diversos bens dela e de sua família, obrigou-a a se deslocar ao seu local de trabalho para consumir novo crime, não há que se falar em crime continuado.

(...)' (AgRg no HC 184.814/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 21/11/2013)

De outra parte, não há concurso de crimes a ser reconhecido em relação ao crime previsto no art. 205 do Código Penal, que tipifica a conduta de *'exercer atividade, de que está impedido por decisão administrativa'*.

De acordo com Guilherme de Souza Nucci (Código penal comentado. 12.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 939), *'exercer significa praticar, desempenhar ou cumprir, com certa habitualidade. Não se costuma dizer que alguém exerce determinada atividade se o fez uma só vez. O exercício fornece a nítida ideia de regularidade'*.

No mesmo sentido:

'PENAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COM INFRAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. ARTIGO 205 DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE. HABITUALIDADE. A expressão típica 'exercer atividade', constante no artigo 205 do Caderno Criminal, requer a habitualidade do agente na realização de atos inerentes à sua atividade durante o período no qual o exercício dos mesmos se encontra obstado por decisão administrativa.' (TRF4, ACR 2004.71.05.008201-0, Oitava Turma, Relator Luiz Fernando Wowk Penteado, D.E. 10/01/2007)

Tratando-se de crime cuja habitualidade é da essência do tipo penal, todas as condutas configuram um único delito, não havendo que se falar em concurso de crimes, conforme se extrai do seguinte julgado:

'HABEAS CORPUS. GESTÃO TEMERÁRIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA OS CONTROLADORES DO BANCO LESADO BUSCANDO A REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS CAUSADOS. PACIENTE QUE NÃO FIGURAVA NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. IRRELEVÂNCIA. OBJETO DISTINTO DA AÇÃO PENAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. RESPONSABILIDADE PENAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL COMPETENTE. PRETENDIDA CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DE DOLO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. COAÇÃO NÃO EVIDENCIADA.

(...)

1. Este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que 'o crime de gestão fraudulenta, consoante a doutrina, pode ser visto como crime habitual impróprio, em que uma só ação tem relevância para configurar o tipo, ainda que a sua reiteração não configure pluralidade de crimes' (HC

39908/PR, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 6-12-2005, p. no DJ de 3/4/2006, p. 373).

2. *A sequência de atos de gestão temerária perpetrados pelo paciente já integra o próprio tipo penal, razão pela qual não há que se falar, na espécie, em crime continuado. (...)* (HC 196.207/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 01/03/2013) (grifou-se)

Por outro lado, há concurso material entre os delitos de exercício de atividade com infração de decisão administrativa e estelionato, uma vez que constituem delitos autônomos em si, pois foram realizados mediante ações distintas, possuindo elementos volitivos próprios, e, ainda, um não é pressuposto do outro delito, como crime meio e crime fim. Por isso, entre os aludidos delitos, deve ser aplicada a regra do art. 69 do Código Penal para a definição da pena total (ACR 200451015148261, Desembargador Federal GUILHERME CALMON/no afast. Relator, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::22/01/2008 - Página::413).

Dito isso, passo à individualização das penas do sentenciado, com fulcro no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal e nos artigos 59 e 68 do Código Penal.

Exercício de atividade com infração de decisão administrativa

A pena prevista para a infração capitulada no art. 205 do Código Penal é de detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

Inicialmente, verifica-se, na forma do art. 59, I, do Código Penal, que a pena de detenção mostra-se mais adequada na situação em comento, pois necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Isso porque, diante dos fatos ocorridos e da existência do crime de estelionato em concurso material, a pena pecuniária, por si só, não terá o condão de reprimir a conduta delituosa, nem de prevenir a sua reiteração.

A conduta do réu, advogado, é bastante reprovável, pois, considerando suas condições pessoais e grau de cultura, nesse incluído seu conhecimento do ordenamento jurídico, verifica-se que o grau de **culpabilidade**, esta considerada como a reprovação social da conduta, é acima do usual ao tipo penal. Não há informações de que o réu possuam **antecedentes**, assim entendidos como a existência de condenação criminal transitada em julgado que não se amolde aos requisitos para a caracterização da reincidência. A **conduta social** e a **personalidade** do acusado foram abonadas pelas testemunhas Anderson Willians de Souza Cortez, Ubirajara de Azevedo, Cleverson Burko Chicalski (evento 146) e Nilton Farias (evento 235). Tais declarações, aliadas ao teor da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, impedem que se considere desvirtuada a conduta social ou a personalidade do acusado. O **motivo** do crime é inerente ao tipo penal. As **circunstâncias** são próprias à espécie, não havendo o que considerar em desfavor do réu. As **consequências** são graves, porque vários clientes ficaram sem atendimento jurídico adequado em virtude da conduta do

réu, cuja omissão importou no fato de que direitos individuais, como a liberdade, o estado da pessoa, assim como direitos patrimoniais, não fossem acompanhados por defensor habilitado. Não há que se falar em **comportamento da vítima**, porque o sujeito passivo do delito é o Estado.

Nesses termos, tendo em vista a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao sentenciado, fixo a pena-base em 7 (sete) meses de detenção.

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, nem causas gerais ou especiais de aumento ou diminuição de pena a considerar, razão por que fixo a pena, definitivamente, em **7 (sete) meses de detenção**.

Estelionato - Fato 1

A pena prevista para a infração capitulada no art. 171, *caput*, do Código Penal é de reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

A conduta do réu, advogado, é bastante reprovável, pois, considerando suas condições pessoais e grau de cultura, nesse incluído seu conhecimento do ordenamento jurídico, verifica-se que o grau de **culpabilidade**, esta considerada como a reprovação social da conduta, é acima do usual ao tipo penal. Não há informações de que o réu possuam **antecedentes**, assim entendidos como a existência de condenação criminal transitada em julgado que não se amolde aos requisitos para a caracterização da reincidência. **A conduta social** e a **personalidade** do acusado foram abonadas pelas testemunhas Anderson Willians de Souza Cortez, Ubirajara de Azevedo, Cleverson Burko Chicalski (evento 146) e Nilton Farias (evento 235). Tais declarações, aliadas ao teor da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, impedem que se considere desvirtuada a conduta social ou a personalidade do acusado. O **motivo** do crime é inerente ao tipo penal, consistindo na busca de proveito econômico indevido. As **circunstâncias** são desfavoráveis, considerando que o réu não hesitou em falsificar documento para ocultar a prática do estelionato e, ainda, pelo fato de ter o delito se estendido no tempo por vários meses. As **consequências** são graves, porque a vítima ficou sem atendimento jurídico adequado em virtude da conduta do réu, cuja omissão importou no fato de que direitos individuais, como o estado da pessoa, não fossem acompanhados por defensor habilitado. Não há que se falar em **comportamento da vítima**.

Nesses termos, tendo em vista a existência de três circunstâncias judiciais desfavoráveis ao sentenciado, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, e multa, de 40 (quarenta) dias-multa.

Na segunda fase, não há atenuantes a considerar. Considerando que não foi o réu, por sua espontânea vontade, quem reparou o dano causado à vítima Sebastião Correia da Luz, como se infere do evento 133, OUT2, não há que se falar na atenuante prevista no art. 65, III, alínea *b*, do Código Penal. Ainda,

considerando que o dano foi ressarcido por conduta de terceiro estranho à ação, não se aplica igualmente a atenuante genérica do art. 66 do Código Penal.

Incide no caso a agravante prevista no art. 61, II, alínea *h*, porque a vítima Sebastião Correia da Luz possuía mais de 60 (sessenta) anos de idade na data do fato (evento 2, OUT1, fl. 3, do Inquérito Policial).

Portanto, agravo a pena, fixando-a, ainda provisoriamente, em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, e multa, de 50 (cinquenta) dias-multa.

Não incide a causa geral de diminuição de pena prevista no art. 16 do Código Penal, porque o dano não foi ressarcido por ato voluntário do agente, tampouco ocorreu antes do recebimento da denúncia.

Outrossim, também não comporta aplicação a causa especial de diminuição de pena do art. 171, § 1º, do Código Penal, pois, além de R\$ 500,00 (quinhentos reais) não poder ser considerado pequeno valor diante da condição financeira da vítima, o concurso de crimes e a complexidade da empreitada criminosa afastam a sua incidência.

Não há outras causas gerais ou especiais de aumento ou diminuição de pena a considerar.

Sendo assim, fixo a pena definitivamente em **2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, e multa, de 50 (cinquenta) dias-multa.**

Considerando a situação econômica do réu, que declarou no interrogatório não ter bens nem emprego atual, atribuo a cada dia-multa o valor de **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo nacional vigente na data do fato**, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais desde a data do fato.

Estelionato - Fato 2

A conduta do réu, advogado, é bastante reprovável, pois, considerando suas condições pessoais e grau de cultura, nesse incluído seu conhecimento do ordenamento jurídico, verifica-se que o grau de **culpabilidade**, esta considerada como a reprovação social da conduta, é acima do usual ao tipo penal. Não há informações de que o réu possuam **antecedentes**, assim entendidos como a existência de condenação criminal transitada em julgado que não se amolde aos requisitos para a caracterização da reincidência. A **conduta social** e a **personalidade** do acusado foram abonadas pelas testemunhas Anderson Willians de Souza Cortez, Ubirajara de Azevedo, Cleverson Burko Chicalski (evento 146) e Nilton Farias (evento 235). Tais declarações, aliadas ao teor da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, impedem que se considere desvirtuada a conduta social ou a personalidade do acusado. O **motivo** do crime é inerente ao tipo penal, consistindo na busca de proveito econômico indevido.

As **circunstâncias** são próprias à espécie, não havendo o que considerar em desfavor do réu. As **consequências** são graves, porque o irmão da vítima ficou sem atendimento jurídico adequado em virtude da conduta do réu, cuja omissão importou no fato de que direitos individuais, como a liberdade, não fossem acompanhados por defensor habilitado. Não há que se falar em **comportamento da vítima**.

Nesses termos, tendo em vista a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao sentenciado, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, e multa, de 30 (trinta) dias-multa.

Na segunda fase, não há atenuantes nem agravantes a considerar. Considerando que não foi o réu, por sua espontânea vontade, quem reparou o dano causado à vítima Alvina de Fátima Pereira, como se infere do evento 133, OUT2, não há que se falar na atenuante prevista no art. 65, III, alínea *b*, do Código Penal. Ainda, considerando que o dano foi ressarcido por conduta de terceiro estranho à ação, não se aplica igualmente a atenuante genérica do art. 66 do Código Penal.

Não incide a causa geral de diminuição de pena prevista no art. 16 do Código Penal, porque o dano não foi ressarcido por ato voluntário do agente, tampouco ocorreu antes do recebimento da denúncia.

Outrossim, também não comporta aplicação a causa especial de diminuição de pena do art. 171, § 1º, do Código Penal, pois, além de R\$ 700,00 (setecentos reais) não poder ser considerado pequeno valor diante da condição financeira da vítima, o concurso de crimes e a complexidade da empreitada criminosa afastam a sua incidência.

Não há outras causas gerais ou especiais de aumento ou diminuição de pena a considerar.

Sendo assim, fixo a pena definitivamente em **1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, e multa, de 30 (trinta) dias-multa**.

Considerando a situação econômica do réu, que declarou no interrogatório não ter bens nem emprego atual, atribuo a cada dia-multa o valor de **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo nacional vigente na data do fato**, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais desde a data do fato.

Estelionato - Fato 3

A conduta do réu, advogado, é bastante reprovável, pois, considerando suas condições pessoais e grau de cultura, nesse incluído seu conhecimento do ordenamento jurídico, verifica-se que o grau de **culpabilidade**, esta considerada como a reprovação social da conduta, é acima do usual ao tipo

penal. Não há informações de que o réu possuam **antecedentes**, assim entendidos como a existência de condenação criminal transitada em julgado que não se amolde aos requisitos para a caracterização da reincidência. **A conduta social** e a **personalidade** do acusado foram abonadas pelas testemunhas Anderson Willians de Souza Cortez, Ubirajara de Azevedo, Cleverson Burko Chicalski (evento 146) e Nilton Farias (evento 235). Tais declarações, aliadas ao teor da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, impedem que se considere desvirtuada a conduta social ou a personalidade do acusado. O **motivo** do crime é inerente ao tipo penal, consistindo na busca de proveito econômico indevido. As **circunstâncias** são prejudiciais ao réu, pois se utilizou de documento falso para facilitar a ocultação do delito e perpetuar a manutenção da vítima em erro. As **consequências** são comuns ao delito. Não há que se falar em **comportamento da vítima**.

Nesses termos, tendo em vista a existência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao sentenciado, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, e multa, de 30 (trinta) dias-multa.

Na segunda fase, não há atenuantes nem agravantes a considerar. Considerando que não foi o réu, por sua espontânea vontade, quem reparou o dano causado à vítima Scheila Andrea Cardenas, como se infere do evento 133, OUT2, não há que se falar na atenuante prevista no art. 65, III, alínea *b*, do Código Penal. Ainda, considerando que o dano foi ressarcido por conduta de terceiro estranho à ação, não se aplica igualmente a atenuante genérica do art. 66 do Código Penal.

Não incide a causa geral de diminuição de pena prevista no art. 16 do Código Penal, porque o dano não foi ressarcido por ato voluntário do agente, tampouco ocorreu antes do recebimento da denúncia.

Outrossim, também não comporta aplicação a causa especial de diminuição de pena do art. 171, § 1º, do Código Penal, pois, além de o prejuízo não poder ser considerado pequeno valor diante da condição financeira da vítima, o concurso de crimes e a complexidade da empreitada criminosa afastam a sua incidência.

Não há outras causas gerais ou especiais de aumento ou diminuição de pena a considerar.

Sendo assim, fixo a pena definitivamente em **1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, e multa, de 30 (trinta) dias-multa**.

Considerando a situação econômica do réu, que declarou no interrogatório não ter bens nem emprego atual, atribuo a cada dia-multa o valor de **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo nacional vigente na data do fato**, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais desde a data do fato.

Concurso material

Considerando a regra do concurso material, é imperioso unificar as penas dos crimes imputados ao réu. Por essa razão, a pena total a ser cumprida pelo réu Rodrigo Bettega Ressetti, na forma do art. 69 do Código Penal, corresponde a **5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão, 7 (sete) meses de detenção, e multa, de 110 (cento e dez) dias-multa.**

Regime de cumprimento

Considerando que o réu não é reincidente e que a pena privativa de liberdade é superior a 4 (quatro) anos mas não excede a 8 (oito), fixo o **regime semiaberto** para início de cumprimento da pena privativa de liberdade, na forma do art. 33, § 2º, alínea *b*, do Código Penal, a ser cumprido em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, cujas condições deverão ser fixadas pelo Juízo de Execução.

Registro, ademais, que o tempo de pena provisória já cumprida pelo réu não tem o condão de alterar o regime de cumprimento.

Substituição ou suspensão condicional das penas privativas de liberdade

Considerando que não estão satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal, haja vista a quantidade de pena aplicada e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, deixo de substituir a pena privativa de liberdade. Pelas mesmas razões, é incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do aludido Código.

4. Indenização aos ofendidos

Com relação à indenização ao ofendido, o art. 387 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 11.719/08, passou a determinar que o julgador deve, ao proferir a sentença, fixar indenização pelos danos causados, em valor mínimo.

No caso dos autos, porém, não há indenização a ser fixada, uma vez que Sebastião Correia da Luz, Alvina de Fátima Pereira e Scheila Andrea Cardenas foram ressarcidos pelo pai do condenado, como se infere do evento 133, OUT2. Por sua vez, não foi reconhecido prejuízo econômico em relação às pessoas de Cláudio Antônio Marcos, Arielda Roberta, Deividi de Oliveira Pielaki e Edgar Silvio Vier.

Outrossim, não há prejuízo econômico ao Estado, passível de mensuração nesta sentença, decorrente do crime previsto no art. 205 do Código Penal.

5. Prisão Preventiva

A situação fática que ensejou a decretação da prisão preventiva do sentenciando não restou alterada, não havendo elementos novos a autorizar a colocação do réu em liberdade. Ao contrário, em cognição exauriente, restaram comprovadas a existência e a autoria dos crimes, sendo fixado para o início do cumprimento das penas privativas de liberdade o regime semiaberto.

De outra banda, não se mostra adequada a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da prisão, na forma do art. 310, II, do Código de Processo Penal, diante das circunstâncias do crime, bem como daquelas já reconhecidas na decisão que decretou novamente a prisão preventiva do réu e julgou quebrada a fiança (evento 10 dos autos de Inquérito Policial nº 5004562-92.2013.404.7006).

Assim, deve ser mantida a custódia cautelar do réu, com a rotina do regime prisional semiaberto.

6. Bens apreendidos

A fiança prestada pelo réu nos autos de Pedido de Liberdade Provisória nº 5005212-42.2013.404.7006 foi julgada quebrada no evento 27 (decisão em conjunto com os autos de Inquérito Policial nº 5004562-92.2013.404.7006 - evento 10).

Naquela oportunidade, foram tomadas as providências necessárias à destinação da metade do valor da fiança.

Quanto ao valor restante, dispõe o art. 346 do Código de Processo Penal que, *'no caso de quebra de fiança, feitas as deduções previstas no art. 345 deste Código, o valor restante será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei'*. Assim, o valor remanescente da fiança deverá ser destinado ao pagamento das custas processuais e da multa, e o restante deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário, acaso mantida esta sentença.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente em parte a denúncia**, para o fim de:

a) **absolver** o réu **Rodrigo Bettega Ressetti** da imputação do crime do art. 171, *caput*, do Código Penal, quanto ao fato 4, bem como da imputação do crime do art. 205 do Código Penal quanto ao fato 5, na forma do art. 386, III e VII, do Código de Processo Penal; e,

b) **condenar** o réu **Rodrigo Bettega Ressetti** às sanções do art. 205 do Código Penal e do art. 171, *caput*, do Código Penal, por três vezes, em

concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de **5 (cinco) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 7 (sete) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, e multa, de 110 (cento e dez) dias-multas**, fixado o valor do dia-multa em **1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo nacional vigente na data do fato**, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais desde a data do fato. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade e a suspensão condicional da pena.

Deixo de fixar indenização aos ofendidos, na forma da fundamentação.

Mantenho a prisão preventiva do réu, conforme fundamentação supra.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Independentemente do trânsito em julgado:

a) oficie-se às vítimas Sebastião Correia da Luz, Alvina de Fátima Pereira, Scheila Andrea Cardenas e Cláudio Antônio Marcos, remetendo-lhes uma cópia desta decisão, nos termos do art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal;

b) oficie-se à autoridade policial federal, remetendo cópia da denúncia, dos documentos do evento 2, fls. 6 e 9, do Inquérito Policial, e dos arquivos digitais dos depoimentos de Sebastião Correia da Luz e de Dorival Angeluci e respectivos termos de comparecimento, para apuração do cometimento do crime de falso testemunho por Dorival Angeluci, na forma do art. 211 do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, caso seja mantida esta sentença, cumpra-se o disposto no art. 335 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região.

Defiro o pedido formulado no ofício acostado no evento 245 para o fim de autorizar a condução do denunciado para ser ouvido em processos administrativos disciplinares perante a Ordem dos Advogados do Brasil.

Requisite-se ao Delegado-Chefe da Delegacia de Polícia Federal em Guarapuava a condução do preso, com a escolta necessária, no dia 12/03/2014, às 9 horas, até a Sede da Ordem dos Advogados do Brasil em Guarapuava, situada na Rua Coronel Saldanha, 1903, Centro, devendo a condução dar-se com o uso de algemas somente caso a autoridade policial justificadamente entenda necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cópia desta sentença poderá servir de ofício ou mandado de intimação, bem como de ofício ao Delegado-Chefe da Delegacia da Polícia Federal de Guarapuava/PR.

Guarapuava/PR, 24 de fevereiro de 2014.

FERNANDA BOHN
Juíza Federal Substituta

Documento eletrônico assinado por **FERNANDA BOHN, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8020885v15** e, se solicitado, do código CRC **F60566D1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Fernanda Bohn
Data e Hora: 24/02/2014 17:59